



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000819/2004-61
Recurso nº 164.082 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.071 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SEMY STEPHAN
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: PAF. PRESCRIÇÃO. A impugnação e o recurso suspendem a exigência do crédito tributário e a fluência do prazo prescricional, e não se aplica no processo administrativo fiscal a prescrição intercorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 15/04/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

SEMY STEPHAN interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 45) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/08, para exigência de devolução de resduição indevida de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 2.554,85.

As infrações que ensejaram o lançamento estão assim descritas no auto de infração:

RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE CONTRIBUINTE DECLAROU VALOR R\$ 174.745,00 (FONTE PAGADORA CNPJ 03.507. 415/0018-92 PROC GERAL JUST) COMO SENDO "REND ISENTO CONSIDERADO COMO MOLÉSTIA GRAVE" EMBASADO NOS SEGUINTE DOCUMENTOS (E ARGUMENTOS: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO DATADA EM 20/06/2001 E LAUDO PERICIAL DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUALIFICANDO-O COMO SENDO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE DESDE 12/1993. A ISENÇÃO SUPRACITADA SÓ SE APLICA A PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SENDO ASSIM O ANO-CALENDÁRIO 1999 NÃO ENCONTRA-SE ACOLHIDO PELA MESMA. ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 3, 11 E 30 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ART. 5, INCISOS XII E XXXV E PARÁGRAFOS 1 A 4 DA IN SRF 25/96.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUINTE INTIMADO (AR 151432484) NÃO ATENDEU A SOLICITAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE DESP MEDICAS QUE JUSTIFICASSEM A INFORMAÇÃO DO VALOR R\$ 20.388,00 REFERENTE ÀS DESP MEDICAS DECLARADAS. OS UNICOS VALORES RELATIVOS AS DESP SUPRACITADAS SAO AQUELES CONSTANTES DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS (INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES) APRESENTADO P/ FONTE PAGADORA CNPJ 03.507.415/0018-92 PROC GERAL JUST: R\$ 9.467,10 (UNIMED) E R\$ 1.977,50 (BAMERINDUS SAUDE).ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA 'A' E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 37 E 41 A 46 DA IN SRF 25/96.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALOR RETIFICADO DO IMPOSTO DE RENDA RET NA FONTE: R\$ 42.349,00. IRRF DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO FOI EQUIVOCADAMENTE SOMADO A LINHA 18 ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03 na qual alegou, em síntese, que se aposentou voluntariamente em junho de 2001, embora já pudesse ter se

aposentado, por invalidez, desde dezembro de 1993. Afirma que é portador da moléstia grave e pede o cancelamento do auto de infração.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Contribuinte somente aposentou-se em 2001 e, portanto, os rendimentos recebidos referentes ao ano de 1999 não poderia ser proventos de aposentadoria, logo, não seriam alcançáveis pela isenção pleiteada.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/08/2007 (fls. 62) e, em 20/09/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 52/54, que ora se examina, e no qual afirma, em síntese, não ser devida a cobrança do imposto em face do instituto da prescrição. Cita o art. 174 do CTN e afirma que “encontra-se prescrita o pagamento ou restituição como alega a Receita Federal, pois não houve nenhum evento que ocorresse a interrupção da prescrição.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, na fase recursal o Recorrente se limita a invocar o instituto da prescrição.

Não assiste razão ao Recorrente. Não se aplica neste caso a prescrição, posto que, como resta claro no artigo 174 do CTN, citado pelo próprio Recorrente, o prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário. Também, neste mesmo sentido, o art. 151, III do CTN prevê como hipótese de suspensão do crédito tributário as reclamações e os recursos, em sede administrativa, como se teve neste caso.

É elementar que o prazo prescricional não poderia correr se o crédito tributário não poderia ser exigido em razão, inicialmente, da impugnação e, posteriormente, do recurso.

Também não se cogita aqui de prescrição intercorrente. Aliás, a jurisprudência deste Conselho já afastou definitivamente a hipótese de aplicação desse instituto no processo administrativo tributário, entendimento este consolidado na súmula nº 11 do CARF, a saber:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, como o Recorrente não aduziu outras razões de defesa, não há motivo para se reforma a decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa